

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: Senado Federal - Senador Renato Casagrande

Relator: Deputado Sérgio Souza

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste documento, o Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, oriundo do Senado Federal e fruto da iniciativa do Senador Renato Casagrande, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis”.

Para tanto, a proposição prevê que o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, e os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas.

A proposição prevê, ainda, que até 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto em regulamento.

Na justificação, o Autor afirma que a fomentação da geração e do consumo de energias de fontes renováveis apresenta-se como um dos grandes desafios, sendo necessário que se criem instrumentos para que o Brasil ocupe o devido lugar nesse mercado. Isso porque, observando-se os países que lideram essa corrida, verifica-se que em todos os casos houve forte empenho do governo, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias. Nesse ponto, o Autor acredita que não seria impossível para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir de fontes renováveis.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e à tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Minas e Energia, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Em 28.04.2010, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.986/2008, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto e emendas. A Emenda Modificativa nº 1 deu nova redação ao art. 1º da proposição, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.
§ 5º. O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito,

independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)”.

Por seu turno, a Emenda Modificativa nº 2 deu nova redação ao art. 2º da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º
§ 16. Até o ano de 2018, no mínimo 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)”.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 02.09.2015, aprovou o Projeto de Lei nº 3.986/2008, mas o fez com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. O Substitutivo adotado pela CME:

1) deu a seguinte redação ao § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996: “Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição”;

2) deu a seguinte redação ao § 5º do mesmo art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 : “O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo”;

3) alterou a redação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, para acrescentar-lhe o art. 2º-A, com a seguinte redação: “Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica”;

4) alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para acrescentar-lhe o § 16, com a seguinte redação: “Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 3986, de 2008, às Emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e ao Substitutivo acolhido pela Comissão de Minas e Energia.

Relembre-se que a proposição, oriunda do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre águas e energia. Ademais, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, VI, da Carta Magna. Em conseqüente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem às emendas e ao substitutivo aprovados pelas Comissões que anteriormente o examinaram.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, as motivações e os argumentos de justificação apresentados pelo Autor são respaldados pelos dispositivos da Constituição Federal que erigem a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem constitucional econômica (art. 170, VI) e com o consagrado direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Quanto à juridicidade, embora o § 1º-A e o § 5º do art. 26, aquele incluído pela Lei nº 13.203, de 2015, e este alterado pela Lei nº 13.097, de

2015, sejam mais abrangentes e atuais do que as redações propostas, pode-se afirmar que, em linhas gerais, o projeto de lei, as emendas e o substitutivo encontram respaldo no marco regulatório nacional sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição, especialmente a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Referida lei é considerada como a mais relevante norma ambiental adotada depois da Constituição Federal da 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

A propósito, o marco regulatório ambiental brasileiro está em consonância com o desafio de tratar adequadamente os impactos ambientais negativos dos processos e de criar oportunidades para o fortalecimento dos conceitos de prevenção da poluição e de produção limpa, através da sua incorporação nas políticas públicas e nos instrumentos de regulamentação ambiental.

Desse modo, porquanto se encaminham na mesma direção, tanto o Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, como as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Minas Gerais estão em consonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais pertinentes, não havendo quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Não obstante tanto, entendemos que, salvo melhor juízo, o projeto de lei não se constitui como um avanço à redação atual do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, pois que alterado pela Lei nº 13.097, de 2015, dispõe sobre a matéria em termos mais abrangentes que a própria proposição examinada, que se pretendia avançada e vanguardista à época de sua apresentação. Vamos conferir a redação atual:

"Art. 26.....

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts)

poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Parece-nos que a proposição fazia sentido ao tempo de sua apresentação. Todavia, com as sucessivas alterações legislativas e, mais recentemente, com a nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, pela Lei nº 13.097, de 2015, a proposição tornou-se anacrônica, tendo perdido a atualidade e utilidade, mormente em face do que pretendia, inicialmente, inovar.

Parece-nos incorrer, igualmente, no problema acima referido a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem com o art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energias. Tanto aquela como este alteram o § 1º-A e/ou o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de 1996, em termos menos abrangentes que a redação dada aos mesmos dispositivos pela Lei nº 13.097, de 2015 e pela Lei nº 13.203, de 2015.

A propósito, no que se refere à atualidade, anotamos que **após o oferecimento da proposição ao Senado Federal**, o § 5º do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de 1996, foi alterado sucessivas vezes: pela Lei nº 11.943, de 2009, pela Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013, e pela Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015. Anotamos, igualmente, que a pós o Substitutivo acolhido pela Comissão de Minas e Energia, a Lei nº 13.203, **de 8 de dezembro de 2015**, deu nova redação ao § 1º e incluiu o § 1º-A ao art. 26 da mencionada Lei nº 9.427, de 1996. Assim, salvo melhor juízo, repita-se, nos parece que o Substitutivo aprovado em 2 de setembro de 2015 também se tornou menos abrangente que a redação atual dos dispositivos alterados.

Cumpre-nos assinalar, ainda, que a proposição estabelece que até 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto em regulamento. Referida data foi mantida na Emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e no Substitutivo da Comissão de Minas e Energias. Sucede que o projeto de lei foi apresentado em 2008 e passados oito anos ainda não houve deliberação definitiva da matéria. Assim, é possível que a data prevista no projeto de lei venha a se exaurir antes mesmo do início da vigência da norma, considerando o necessário retorno à Casa de origem, em decorrência das alterações aprovadas nas comissões precedentes.

Ocorre que essas questões não podem ser solucionadas nos estreitos limites do exame reservado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por se relacionarem diretamente ao mérito da proposição. Tampouco a situação descrita enseja a apresentação de requerimento de prejudicialidade. Pois que, a prejudicialidade existente, alcançando apenas **parcialmente as proposições** – a alteração do § 1º-A e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, – não comporta a sua declaração, seja em virtude das normas regimentais vigentes seja em face dos precedentes assentados nesta Casa.

Assim, cientes da inexistência de procedimentos jurídicos de correção nos estreitos limites do exame atribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, deixamos registradas tais questões, que poderão subsidiar o eventual exame revisor do Senado Federal.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que as proposições em apreço não observaram com rigor as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como se expõe nos tópicos subsequentes.

O Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, dispõe em seu art. 2º que o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passe a vigorar acrescido do § 16. Ocorre que a referida Lei já contém um § 16, sendo necessário, portanto, emenda de redação para indicar a numeração correta, sendo certo que a intenção do Autor não era alterar a redação do parágrafo vigente. Incorrem no mesmo erro a Emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Ainda, no que se refere à técnica legislativa, cumpre-nos oferecer subemenda de redação à Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, para acrescentar linhas pontilhadas ao final da nova redação proposta para o § 5º do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, para não se operar a revogação tácita dos demais parágrafos do art. 26 da Lei. Ademais, no caso do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, cabe subemenda de redação para indicar com precisão os dispositivos alterados.

Em face do exposto, remarcando os apontamentos anteriores quanto à possível desatualização das proposições em face das sucessivas alterações legislativas ocorridas, concluímos o voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, com a emenda de redação anexa;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e do substitutivo acolhido pela Comissão de Minas e Energia (CME), com as subemendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“Art. 2º

§ 19. Até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo”.
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DA CDEIC

Dê-se ao dispositivo alterado pela Emenda Modificativa nº 1 da CDEIC a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 5º. *O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

..... (NR).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 DA CDEIC

Dê-se à Emenda Modificativa nº 2 da CDEIC a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

"Art. 2º

§ 19. Até o ano de 2018, no mínimo 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º-A e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º-A - Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 5º - O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou

conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo.”

.....(NR).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“Art. 2º

§ 19 Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica no país deverão ser provenientes de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverão comprovar, anualmente, ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica, o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação deste dispositivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUSA
Relator